



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19647.004758/2007-24
Recurso nº 158.929 Voluntário
Matéria Salário Indireto
Acórdão nº 206-01.709
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/01/2006

**SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIOS DE INCENTIVO -
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA.**

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 18/19) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores pagos aos segurados empregados, a título de premiação resultante da Campanha Motivacional, por meio da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda.

A auditoria fiscal considerou que foi constituído, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária conforme estabelecido no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

A notificada apresentou defesa (fls. 88/97), onde afirma que não questiona a natureza jurídica dos pagamentos efetuados, mediante os cartões "SPIRITCARD", como premiações aos empregados. Entretanto, entende que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de prêmios.

Tece considerações a respeito do conceito de salário e alega que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais.

Requer a realização de perícia e a apresentação de prova documental após o prazo para impugnação.

Pelo Acórdão nº 11-20.825 (fls. 120/127) a 6ª Turma da DRJ-REC julgou o lançamento precedente.

Contra a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 131/142) onde reforça as alegações da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios.

Não houve apresentação de contra-razões.

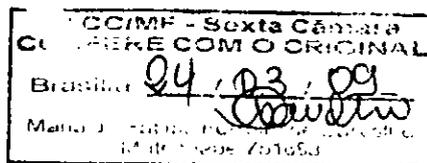
É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O recurso da notificada restringe-se à alegação de mérito, no sentido de que as premiações pagas por intermédio da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, não integrariam o salário de contribuição, bem como não seriam pagos com habitualidade.



Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por conseqüência, possui natureza jurídica salarial.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que não são pagos com habitualidade, uma vez que o pagamento é vinculado exclusivamente à eventual superação das metas ou expectativas de desempenho pré-determinadas pela mesma.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores e aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição".(RO-23976/97 - TRT 3ª Reg. - 1ª T - relator juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 22-01-99)"

"Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um porcentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra". (Proc. n° 00693-2003-902-02-00-7 - Ac. 20030282661 - TRT 2ª Reg. - 3ª Turma - relator juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 24-.06-03)"

Processo nº 19647.004758/2007-24
Acórdão n.º 206-01.709

2º CC/MP - Sexta C. para
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/03/09
Maria de Fátima Fereira de Carvalho
Matr. SIAPE 751603

CC02/C06
Fls. 168

Dessa forma, entendo que o lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA